

Quirino Advocacia



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

93.0001629-6

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	61000158

01301

21/20

*Dados para a
 por dependência
 e de nome seguinte
 O Grande, de 6.3.73
 (Assinatura)*

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 62.378.187/0001-9, com sede na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1033, na cidade de São Paulo/SP, por seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 846 do Código de Processo Civil, como incidente do processo nº 92.0004762-9 - Ação Ordinária de Manutenção de Posse cumulada com Declaratória de Nulidade - com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa., para propor a presente medida voluntária de

ANTECIPAÇÃO EMERGENCIAL DE PROVA

em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, em razão do que passa a expor:



I

FATOS

1. Como demonstrado no capítulo I da exordial instauradora da ação ordinária supra-identificada, a Requerente, a justo título, é proprietária e possuidora do imóvel rural denominado "Fazenda Inhú Guaçú", localizado no Município de Coronel Sapucaia/MS. O domínio da Requerente sobre a área decorre de título definitivo de propriedade outorgado em 11 de março de 1926, pelo então Estado de Mato Grosso. Na fazenda, há muitos anos toda formada com pastagens artificiais e estruturada com benfeitorias as mais diversas, a Requerente desenvolve intensa atividade de pecuária de cria (documento no processo apenso).

2. Apesar disso, em 25.11.91, por proposta da Requerida, o Ministro de Estado da Justiça fez expedir a Portaria nº 602, considerando a área da fazenda pertencente à Requerente, como caracterizada por "ocupação tradicional e permanente indígena". O equivocado ato ministerial ensejou o ajuizamento da Medida Cautelar nº 92.3002571-4, na qual esse douto Juízo, no dia 20.09.92, editou provimento liminar assegurando a manutenção da Requerente na posse da área, com a proibição do ingresso de indígenas na mesma e a suspensão da sua demarcação administrativa. Nos autos do Mandado de Segurança nº 92.03.56656-2, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão cautelar referida, exceto na parte concernente à demarcação (documento na cautelar apensa).

3. Não obstante garantida por decisão judicial incensurável, a posse da Requerente sobre a área referida no item "1" vem sofrendo agressão diuturna, patrocinada por prepostos da Requerida, através de expedientes ilegais e abusivos. Basta dizer que, apesar da expressa proibição de ingresso de índios no local, em flagrante desobediência à determinação judicial, funcionários da FUNAI vêm procedendo a introdução de indígenas na fazenda, de forma clandestina e de modo a impedir qualquer controle por parte da proprietária que, por isso, fica em dificuldade até mesmo para fazer valer a decisão judicial que salvaguarda sua posse.



Quirino Advocacia

4. À época da expedição da Portaria Ministerial nº 602/91, não havia nenhum indígena na área por ela visada. Só depois da publicação do ato, a FUNAI passou a promover a introdução de índios na fazenda. Tanto isso é verdadeiro que, em levantamento feito em 03.01.93, pelo indígena **Carlinho Valiente Vilhava** - apontado como "capitão" da aldeia que se pretende implantar - apurou-se que, entre adultos e crianças, **137** índios entraram na Fazenda no dia **19.09.92**, véspera da concessão da medida liminar referida no item anterior (documento anexo). Esses indígenas, segundo os apontamentos referidos, vieram removidos das aldeias Amambai, Porto Lindo e Paraguassú, todas distantes da Fazenda Injú Guaçú. Ocorre, entretanto, que atualmente já estão na área mais de **300** índios, nela introduzidos pela administração regional da FUNAI de Amambai/MS. Esse fato foi apurado e divulgado em matérias publicadas pelo Jornal "Diário da Serra", nas edições dos dias 03 e 04 p. passados (documentos anexos).

5. Não obstante a introdução clandestina de centenas de índios na área - apesar da proibição judicial - ainda com o propósito de caracterizar a "ocupação permanente", que nunca houve, os agentes da FUNAI vêm orientando a derrubada da vegetação que protege as margens do Córrego Injú Guaçú, na região onde foi implantado o acampamento de lona dos índios. Nessas áreas desmatadas ilegalmente, sob os auspícios da Requerida, estariam sendo implementadas plantações diversas, temporárias e permanentes, além de obras com o propósito de caracterizar "posse indígena antiga". As tomadas fotográficas (com respectivos negativos) a esta acostados possibilitam uma visão preliminar da situação.

II

DA NECESSIDADE E DO OBJETO DA ANTECIPAÇÃO DE PROVA

Por razões óbvias, a questão relacionada com a caracterização artificial da ocupação indígena, nesta noticiada, consubstan-



Quirino Advocacia

cia matéria relevante para o desate da lide principal, em curso perante esse órgão judiciário. Entretanto, o passar do tempo poderá inviabilizar a apuração desses fatos, de natureza mutável, na fase processual adequada, dada a possibilidade de desaparecimento de seus vestígios. Daí a necessidade de ser documentada com a máxima urgência, sob pena de danos graves à instrução processual e ao bom direito da Requerente. Efetivamente, no caso presente, resulta imperiosa a necessidade de realização do exame pericial consistente em vistoria do imóvel rural denominado "Inhú Gaçú", para a constatação dos fatos nesta denunciados. Os demais aspectos fáticos da lide, imutáveis e permanentes, como a pesquisa antropológica e fundiária, poderão ser apurados na oportunidade processual própria.

III

DIREITO

Dispõe o artigo 849 do Código de Processo Civil:

"Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial." (grifado)

Analisando a norma telada, Galeno Lacerda e Carlos Oliveira apostilam:

"O artigo ora comentado trata do interesse que legitima o requerente a assegurar prova pericial. Falar em interesse significa, naturalmente, aludir à necessidade da tutela cautelar, ou ao periculum in mora. Torna-se indispensável ao êxito da medida que haja re-



ceio de dano, isto é, de que, ao tempo da produção normal da prova, já não possa esta se realizar adequadamente, ou seja muito difícil a verificação pericial dos fatos.” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, Volume, VIII, Tomo II, página 354) (grifado)

Efetivamente, desde que exista uma situação fática a ser de pronto retratada em exame pericial passível de se tornar incomprovável com o passar do tempo, cabível será a medida de asseguaração da prova, como já proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Suficientemente demonstrado o receio de se tornar difícil a produção de provas, no curso do processo de conhecimento, admite-se a medida cautelar de sua antecipação.” (RESP nº 9070-SP, Rel. Min. Dias Trindade, DJU, 10.06.91)

Daí a pertinência jurídica da pretensão da Requerente, no sentido de ver comprovada, em exame pericial, a situação de fato que a Requerida vem consolidando dentro dos limites da Fazenda Inhú Guaçú, como forma de “justificar” posse indígena velha. É indiscutível que a ação continuada da Requerida, praticando atos (ilícitos) inovadores da situação fática do litígio, dificultará e até poderá impossibilitar a produção adequada da prova de fatos que interessam à justa composição da lide. A demora natural do andamento do processo principal, resultante de sua natureza dialética e contraditória, justifica o receio da Requerente no sentido de que possam desaparecer os vestígios das inovações perpetradas pelas Requerida, circunstância que autoriza a presente medida de cautela voluntária.



IV
PEDIDO

Isto posto, requer a V.Exa. que determine, com urgência, a realização de vistoria na área objeto da demanda, nomeando-se o perito, para apurar a exata extensão da ocupação indígena que vem sendo promovida pela FUNAI, com todas as suas características, designando-se, desde logo, dia e hora para início dos trabalhos e data para a apresentação do laudo (artigos 421 e 427 do Código de Processo Civil).

Após feita a nomeação do perito desse Juízo, requer, também, que seja intimada a Requerida para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo legal.

Requer mais e finalmente que, uma vez realizada a perícia, seja a prova homologada por sentença, para todos os fins de direito.

Atribui à presente medida, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Termos em que,
pede deferimento.

Campo Grande, 19 de maio de 1993.

~~Adv. José Goulart Quirino~~

OAB/MS nº 4419-A

OAB/SP nº 47.789

Quirino Advocacia



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

000345 JUN 03 02 E 4 41
JUSTIÇA FEDERAL
MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 92.0001629-6

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, qua-
lificada como Requerente da medida voluntária de antecipação emergencial de
prova supra-identificada, por seu advogado e procurador no final assinado, com
fulcro no § 1º, II do artigo 421 do Código de Processo Civil, com todo acatamento,
vem à honrosa presença de V.Exa., para formular os

QUESITOS

a serem respondidos pelos Srs. perito e
assistente (s) técnico (s):

1º) Existe na Fazenda Iuhú Guacú um
acampamento que está sendo utilizado por índios? Em caso afirmativo, informar
em que local do imóvel está localizado o acampamento.

Quintino Advocacia



2º) Qual a quantidade de barracos que compõem o acampamento? *Leal*

3º) Que materiais foram usados na feitura e quais as características desses barracos? *Leal*

4º) Como estão dispostos os barracos na superfície do acampamento? *Leal*

5º) Qual a área (m²) ocupada pelo acampamento? *? m² mpa*

6º) Além dos barracos instalados na concentração do acampamento existem outros, erguidos em outros pontos? *originalmente*

7º) Quantos indígenas - entre adultos e crianças - estão acampados na Fazenda Inhú Guaçu? *Leal*

8º) Quando teve início a entrada de índios na Fazenda Inhú Guaçu? *no dia 1º de março de 1971 - Espirito Santo - FUNAI*

9º) Os índios que estão na fazenda entraram de uma só vez ou em várias etapas? *idem*

10º) Nos últimos meses foram introduzidos no acampamento, índios que ainda não estavam na fazenda? *idem*

11º) Qual o procedimento adotado pela FUNAI para a introdução de índios no acampamento erguido na fazenda? *idem*

12º) De onde vieram ou foram trazidos os índios que estão acampados na Fazenda Inhú Guaçu? *idem*

Quirino Advocacia



13º) Os índios acampados na fazenda realizaram desmatamentos para proceder plantações?

LOCAL MAPA

14º) Em que local da fazenda foram feitas as derrubadas e as plantações?

LOCAL MAPA

15º) Quando foram iniciadas as derrubadas e quando foram feitas as plantações pelos indígenas acampados na fazenda?

ENTREVISTAS FONTES

16º) Qual a quantidade de área desmatada e a utilizada em plantações?

LOCAL

17º) Que espécies de plantações foram feitas na área?

LOCAL

18º) Existem na área desmatamento ou plantações recentes?

LOCAL

19º) Os desmatamentos que os indígenas fizeram ou vêm fazendo na fazenda prejudicam de alguma forma o meio ambiente? Como?

ENTREVISTAS

20º) Para a instalação e a manutenção do acampamento, a efetivação de desmatamentos, o preparo do solo e o plantio de culturas, os indígenas receberam ou recebem orientação e ajuda material da FUNAI ou de entidade (s) não governamental (ais)?

ENTREVISTAS FONTES

21º) Existe, na região do acampamento ou na Fazenda Inhú Guaçú, sítios naturais de caça, de pesca e de coleta de espécies vegetais e/ou animais, bastante para garantir o sustento dos índios acampados no imóvel?

ENTREVISTAS FONTES

LOCAL

Quirino Advocacia



22º) Queiram o Sr. Perito e assistentes declinar outras informações que entenderem necessárias para bem elucidar as questões relacionadas com a ocupação indígena, que motivou a perícia, oferecendo, se possível, croquis e fotografias dos locais vistoriados.

A Requerente reserva-se no direito de oferecer quesitos suplementares durante as diligências, sem prejuízo de eventual pedido de esclarecimentos (artigos 425 e 435 do Código de Processo Civil).

Termos em que,
pede deferimento.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 1993.

~~Adv. José Coullart Quirino~~

OAB/MS nº 4419-A

OAB/SP nº 47.789

Quirino Advocacia



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VÍCIAS
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

000346 JUN 93 02 7 4 41
JUSTIÇA FEDERAL
MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 92.0001629-6

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, qualificada como Requerente da medida voluntária de antecipação emergencial de prova supra-identificada, por seu advogado e procurador no final assinado, em atenção ao r. despacho de fls. 57 e com fulcro no § 1º, I do artigo 421 do Código de Processo Civil, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa., para indicar como seu assistente técnico o Dr. Marcos Sérgio Rangel Fernandes, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no CREA sob nº 47.070, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4.455.091-SSP/SP e CIC nº 680.591.918-53, residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco, nº 2.134, na cidade de Andradina/SP, esclarecendo que o mesmo comparecerá para prestar compromisso independentemente de intimação.

Requerendo a formalização da presente
indicação nos autos,

pede deferimento.

Campo Grande/MS, 1º de junho de 1993.

Adv. José Antônio Quirino

OAB/MS nº 4419-A

OAB/SP nº 47.789



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

000873

PM 93 22 7 2 14

JUIZADO FEDERAL
MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 93.0001629-6

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos da medida voluntária de antecipação de prova supra-identificada, por seus advogados e procuradores no final assinados, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa., para expor e requerer o que segue:

1. À vista da sua natureza emergencial, à toda evidência, a presente medida não foi alcançada pela suspensão determinada pelo Ministro Relator do CC nº 5008-9 que, inclusive, designou esse douto Juízo para deliberar sobre as medidas urgentes relacionadas com a "Fazenda Inhú Guaçú" (documento anexo). Daí porque impõe-se a implementação das providências necessárias à consecução dos trabalhos periciais.

2. Pelo que se depreende da exordial - acolhida pela r. decisão de fls. 57 -, a perícia tem por objeto, exclusivamente, a



Quirino Advocacia

questão relacionada com a ocupação indígena e a ampliação desta no território
"Fazenda Inhú Guaçu". As questões antropológica e fundiária não são objeto da
presente medida emergencial. Tanto assim que a Requerente não formulou qual-
quer quesito a respeito desses temas. Não obstante isso, os quesitos apresentados
pela FUNAI só têm por objeto a questão antropológica, circunstância que os torna
impertinentes no âmbito da presente medida.

Ante o exposto, requer:

- a) a intimação do Perito, com urgência, para prestar compromisso e apresentar proposta de honorários;
- b) a designação de dia e hora para que os assistentes técnicos prestem seus respectivos compromissos perante esse Juízo;
- c) que sejam indeferidos os quesitos apresentados pela FUNAI, à fls. 68, nos termos do artigo 426, I, do Código de Processo Civil;
- d) a designação de dia e hora para o início dos trabalhos periciais.

Termos em que,

pede deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 1993.

Adv. José Goulart Quirino
 OAB/MS nº 4419-A
 OAB/SP nº 47.789

Adv. Rodrigo Marques Moreira

OAB/MS nº 5.104-A

OAB/SP nº 105.210